



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR,
RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO N° 02/2025, LANÇADO PELO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA
GESTÃO PÚBLICA (CIGA).**

Referência:

Pregão Eletrônico n.º 02/2025

SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, 723, Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esses Ilustres Pregoeiro e Autoridade Superior, com fulcro no art. 165º, I, da Lei 14.133/21, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **HABILITAÇÃO** e da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA.**, nos autos do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2025, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes, da segurança jurídica e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE FÁTICA:

1. Na data de 12/01/2026 esse Respeitável Consórcio de Inovação na Gestão Pública, procedeu com a abertura da sessão relativa ao Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2025, cujo objeto é contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução completa de computação em nuvem, sob o modelo cloud broker (integrador) de multinuvem, com a prestação de serviços gerenciados, visando otimizar a capacidade, escalabilidade e disponibilidade do ambiente computacional e das aplicações do Consórcio de Inovação na Gestão Pública - CIGA.

2. Da sessão de abertura, após a fase de lances, foi equivocadamente considerada a melhor proposta, classificada e habilitada no certame a da empresa Hyti Consultoria e Comércio de Tecnologia Ltda.

3. Acontece que, apesar de ter apresentado o menor lance no certame, não se trata da proposta mais vantajosa, vez que a recorrida: **i)** apresentou proposta acima da estimativa média de mercado, em visível jogo de planilha; **ii)** não foi capaz de apresentar atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado e **iii)** ofertou solução que não atende aos requisitos técnicos mínimos previstos em Edital.

4. Nesse ínterim, equivoca-se esse Respeitável Pregoeiro em sua análise classificatória e habilitatória, pelo que se requer seja revista. Nesse ensejo pugna-se pela inabilitação e desclassificação da empresa recorrida, nos termos que seguem.

II – DO MÉRITO:

II.1 – Dos Atestados de Capacidade Técnica – Inexistência de Prova de Habilitação Técnica Compatível com o Objeto Licitado – Requisito Habilitatório não cumprido:

5. O presente processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2025, conforme disciplinado nos subitens 9.7, 9.8, 9.9 e 10.7, condiciona a habilitação da empresa à prova de Qualificação Técnica mínima:

9.7 Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e à habilitação técnica.

9.8 É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.9 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

(...)

10.7 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (sem grifo no original)

6. Note-se da minuta editalícia, que segue a lei de regência, ou seja, as empresas deveriam encaminhar os documentos relativos à habilitação, **vigentes e até à data da abertura da sessão**, sendo que o descumprimento gera a inabilitação.



7. Pois bem, dentre os elementos necessários à prova de qualificação técnica das proponentes estava a necessidade de juntada de documentos habilitatórios, comprobatórios de sua qualificação técnica não havendo margens para dúvidas!

8. Consoante se detém do presente Edital, a fim de comprovar qualificação técnica para executar o objeto licitado, dentre outros documentos, as proponentes deveriam juntar Atestado de Capacidade Técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, subitem 10.1:

10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

10.1 Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.

9. O Termo de Referência, por seu turno, define que as proponentes deverão comprovar capacidade de execução de serviços iguais ou mais complexos do que o objeto licitado, pelo período mínimo de dois anos, subitem 8.7, alínea “p”:

8.7 Para habilitação na presente licitação será exigido o encaminhamento via plataforma de licitações dos seguintes documentos:

(...)

p) Ao menos 1 (um) atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado demonstrando que executa ou executou contrato com metodologia de execução dos serviços igual ou mais complexa que a exigida no neste TR há mais de 2 (dois) anos. Será permitido o somatório

10. Em análise aos atestados técnicos juntados pela recorrida constata-se que nenhum dos atestados juntados atende integralmente às exigências editalícias, seja por não equivalência ao objeto licitado, seja pelo descumprimento do requisito temporal mínimo de 2 (dois) anos ou ainda pela ausência de informações essenciais, como vigência contratual, inviabilizando a comprovação da experiência exigida.

11. De forma objetiva, destacam-se dos atestados as seguintes inconsistências, que levarão a inabilitação da recorrida:

- **Universidade Estadual de Maringá – UEM:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, além de não comprovar a execução mínima de 2 (dois) anos, considerando que foi assinado em março de 2025. Ademais, não informa a vigência contratual.

- **Prefeitura Municipal de Mesquita:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, não comprovando execução de serviços com metodologia igual ou mais complexa à exigida no TR, ou seja, não contempla o serviço de cloud.
- **Prefeitura Municipal de Araguari:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, assinado em outubro de 2025, o qual não comprova o atendimento ao requisito mínimo de 2 (dois) anos de execução dos serviços, uma vez que foi emitido antes da conclusão do período mínimo exigido de prestação contratual.
- **Infoshot Serviços e Soluções em TI Ltda.:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, sem comprovação de metodologia compatível com a exigida no TR.
- **Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú – EMASA:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, ou seja, não contempla o serviço de cloud e sem informação de vigência contratual, impossibilitando a comprovação do prazo mínimo de 2 (dois) anos, visto que o atestado foi assinado em outubro de 2023.
- **Câmara Municipal de Esmeraldas:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, além de não apresentar vigência contratual que comprove o atendimento ao requisito temporal mínimo, visto que foi assinado em outubro de 2023.
- **Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, além de não apresentar vigência contratual que comprove o atendimento ao requisito temporal mínimo, visto que foi assinado em junho de 2023.
- **Prefeitura Municipal de Itaboraí:** Atestado não equivalente ao objeto licitado, por não comprovar a execução de serviços compatíveis com a complexidade requerida, uma vez que se refere predominantemente a soluções Google Workspace, não contemplando serviços de computação em nuvem (IaaS/PaaS) exigidos no edital.
- **Prefeitura Municipal de Contagem:** Atestado totalmente dissociado do objeto licitado, por referir-se exclusivamente a soluções SaaS de caráter educacional, não contemplando serviços de computação em nuvem

(IaaS/PaaS) ou qualquer atividade equivalente à exigida no edital. Ademais, não comprova a vigência contratual mínima de 2 (dois) anos, uma vez que foi assinado em novembro de 2023, inexistindo elementos que atestem o cumprimento do requisito temporal obrigatório.

• **Organização Verdemar Ltda.**: Atestado não equivalente ao objeto licitado, assinado em setembro de 2024, sem comprovação do prazo mínimo de execução e sem indicação de vigência contratual.

12. Como se vê dos atestados apresentados — notadamente os da Organização Verdemar, Municípios de Mesquita, Esmeraldas, EMASA, Cachoeiro de Itapemirim, Itaboraí, Contagem e UEM — referem-se predominantemente a Google Workspace, soluções SaaS educacionais, licenciamento, suporte técnico e migração, não caracterizando contratos de: i) IaaS/PaaS em larga escala; tampouco comprovando ii) intermediação de créditos de nuvem; iii) elasticidade; iv) pooling de recursos; v) billing avançado ou vi) gestão de consumo cloud, elementos essenciais e indissociáveis do objeto licitado.

13. Dessa forma, resta evidente que os documentos apresentados não suprem a exigência editalícia, uma vez que não comprovam capacidade técnica compatível com a complexidade, natureza e vulto do objeto licitado, conforme expressamente exigido no edital.

14. Assim, diante do não atendimento aos subitens 10.1 do edital e 8.7, alínea “p”, do Termo de Referência, impõe-se a inabilitação técnica da licitante HYTI CONSULTORIA, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, que regem os procedimentos licitatórios.

15. Digno de se ressaltar que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não destoa da tese recursal, tendo por reiteradas vezes reconhecido a inabilitação de licitante que não juntou os documentos habilitatórios previstos em edital:

AGRAVO POR INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 103/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SUSPENDENDO O CERTAME. IRRESIGNAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. CAPACIDADE

TÉCNICA DA EMPRESA E CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. FALTA DE "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES" DA PROFISSIONAL NUTRICIONISTA DA EMPRESA VENCEDORA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA, NÃO CUMPRIMENTO, PELA LICITANTE VENCEDORA, DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE COLEGIADO NO JULGAMENTO DO AGRAVO POR INSTRUMENTO N. 5029331-30.2022.8.24.0000, RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE LICITANTE. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.¹ (sem grifo no original)

16. Eis do entendimento dos Egrégios Tribunais de Justiça de outros Estados:

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO

1 - Nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº. 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria forem quais forem as funções que exerça."

2 - Cabe ao Poder Judiciário realizar apenas um controle de legalidade dos atos da Administração Pública, sob pena de incorrer em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

3 - A inabilitação da agravante em decorrência de inadequação de suas especificidades técnicas ao edital restou apresentada com seus devidos e específicos fundamentos.²

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art.3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.³

¹ TJ-SC - AI: 50404092120228240000, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 22/11/2022, Segunda Câmara de Direito Público.

² TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.004060-7/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2025, publicação da súmula em 10/07/2025.

³ TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.481476-8/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 06/10/2020.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO PROFISSIONAL. OBJETO DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. Cabe à Administração Pública o poder de classificar as empresas que atendam aos requisitos exigidos no edital de licitação que, no caso, implicava a comprovação da qualificação técnica do licitante a partir do registro ou inscrição na entidade profissional competente e dos atestados que comprovavam a prestação de serviços de natureza compatível com o objeto daquele pregão. Recurso conhecido, mas não provido.⁴

17. Em razão do exposto, prima-se sejam atendidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes, julgamento objetivo, da legalidade e isonomia, a fim de que seja o presente recurso julgado totalmente procedente de modo a inabilitar a empresa recorrida, uma vez que não cumpriu com as regras editalícias. É o que se requer!

II.2 – Da Proposta – Valores Superiores ao Preço Máximo Fixado – Jogo de Planilha - DESCLASSIFICAÇÃO:

18. O edital de licitação, em seu subitem 8.3, expressamente define que serão desclassificadas as propostas que apresentarem valor superior ao preço máximo fixado por esse Respeitável Consórcio:

8.3 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

19. Doutos Julgadores, em que pese a recorrida tenha apresentado menor valor, quando da readequação de sua proposta ao valor ofertado na fase de lances, mais uma vez acaba por descumprir a regra estabelecida no edital quanto ao item 03, uma vez que oferta valor maior do que a média de mercado e estimativa firmada por esse R. Consórcio.

20. Isso porque, conforme a planilha de custos disponibilizada na página 83 do edital, o valor unitário estimado para o item 03 é de R\$ 216,13, montante definido pela Administração como referência para a formação das propostas, com base em estudos técnicos e pesquisa de mercado previamente realizados. Vejamos abaixo:

⁴ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.066210-6/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 08/10/2019.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

LOTE	ITEM	DESCRÍC ÃO	UNID. DE MEDIDA	QTD EST. MENSA L	QTD EST. P/ 60 MESES	VALOR UNT.	VALOR EST. MENSAL	VALOR EST. P/ 60 MESES
01	01	Serviços de Computação em Nuvem (IaaS/PaaS)	USN – Unidade de Serviço de Nuvem	27.000	1.620.000	R\$ 5,63	R\$ 152.010,00	R\$ 9.120.600,00
	02	Serviços de Computação em Nuvem – Marketplace	USN – Unidade de Serviço de Nuvem	5.400	324.000	R\$ 8,04	R\$ 43.416,00	R\$ 2.604.960,00
	03	Serviços Técnicos Especializados de Infraestrutura	USTINF – Unidade de Serviço Técnico de Infraestrutura	40	2.400	R\$ 216,13	R\$ 8.645,20	R\$ 518.712,00
VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO PARA 60 MESES								R\$ 12.244.272,00

21. Todavia, na proposta comercial readequada apresentada pela HYTI CONSULTORIA, o referido item foi precificado no valor unitário de R\$ 289,60, o que representa diferença substancial e claramente superior à estimativa oficial, extrapolando os limites aceitáveis fixados pelo edital. Vejamos abaixo:

ITENS	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serviços de Computação em Nuvem - (IaaS/PaaS)	GOOGLE CLOUD PLATAFORM	1620000	USN - Unidade de Serviço em Nuvem	R\$ 2,75	R\$ 4.455.000,00
2	Serviços de Computação em Nuvem - Marketplace	GOOGLE CLOUD PLATAFORM	324000	USN - Unidade de Serviço em Nuvem	R\$ 3,93	R\$ 1.273.320,00
3	Serviços Especializados de Infraestrutura	Técnicos de HYTI	2400	USTINF – Unidade de Serviço Técnico de Infraestrutura	R\$ 289,60	R\$ 695.040,00
VALOR TOTAL =====>						R\$ 6.423.360,00

22. Cumpre destacar que a apresentação de proposta com valor acima da estimativa/referência afronta aos princípios da economicidade, da igualdade entre os licitantes, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

23. Ademais, ao se tratar de proposta readequada, era esperado que a licitante ajustasse seus valores aos parâmetros editalícios, o que não ocorreu, evidenciando a inobservância das regras do certame e a impossibilidade de aceitação da proposta, sob pena de se admitir contratação por valor superior ao previamente estimado pela Administração. Pelo que se requer seja desclassificada a proposta da recorrida.



24. A Lei de Regência, 14.133/2021, expressamente define que deverá ser desclassificada a proposta que apresentar orçamento acima do estimado pela Administração, vejamos do art. 59, III:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexistentes ou permanecerem acima do

25. A Jurisprudência da Corte de Contas da União segue mesmo entendimento:

6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famigerado 'jogo de planilhas'. Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços. (Acórdão 2896/2020 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (grifo nosso)

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (Acórdão 1618/2019 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

Ao selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, é preciso verificar se o preço global e os custos unitários são compatíveis com os preços praticados no mercado, de modo a evitar o jogo de planilhas. (Acórdão 3524/2007- Segunda Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler) (grifo nosso)

26. Segue Entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela desclassificação da proponente por apresentar preço unitário acima do preço de referência, definido pela Administração:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 50, X, da Lei de Licitações. 2. Recurso especial provido. (REsp 651.395/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 30/05/2006, p. 136)

27. Note-se que a proposta apresenta evidente jogo de planilha, em especial porque o valor apresentado para a USN de IaaS/PaaS encontra-se significativamente abaixo dos valores praticados no mercado brasileiro inclusive considerando a estrutura de custos e margens mínimas usualmente adotadas no ecossistema do Google Cloud, enquanto a USTINF foi especificada acima do teto máximo previsto no edital, evidenciando incompatibilidade na composição global da proposta, o que reforça a ausência de coerência técnico-econômica entre os itens ofertados.

28. Tal discrepância levanta dúvidas razoáveis quanto à capacidade da licitante de manter a execução contratual de forma sustentável, ao longo da vigência, sem comprometer níveis de serviço, escopo contratado ou buscar reequilíbrio econômico-financeiro.

29. Ademais, a estrutura de custos apresentada não se mostra compatível com as margens oficialmente praticadas pelo Google Cloud, tampouco reflete, de forma transparente, os encargos inerentes à intermediação, suporte, governança, gestão operacional e riscos assumidos pelo integrador, elementos essenciais à adequada execução do objeto.

30. Outro ponto de extrema relevância refere-se à ausência de esclarecimento inequívoco quanto ao modelo de faturamento. A proposta não demonstra, de forma clara e objetiva, se o faturamento à Administração será realizado integralmente pela própria licitante, conforme expressamente exigido no edital, ou se haverá cobrança direta ou indireta por parte do provedor de nuvem.

31. Tal indefinição transfere indevidamente riscos operacionais, financeiros e contratuais à Administração, além de contrariar o modelo contratual previsto, que pressupõe responsabilidade integral da contratada pela gestão, cobrança e prestação dos serviços, não sendo admissível qualquer forma de faturamento híbrido ou direto pelo provedor, demonstrando evidente jogo de planilha.

32. Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada carece de exequibilidade técnica e econômica, apresentando inconsistências relevantes na formação de preços, riscos de desequilíbrio contratual e incertezas quanto ao modelo de faturamento, razão pela qual **não** deve ser considerada aceitável.

33. Diante do exposto, resta inequívoco que a proposta comercial apresentada pela licitante HYTI CONSULTORIA não atende às condições econômicas



estabelecidas no edital, devendo, portanto, ser desclassificada, em estrita observância às normas editalícias e aos princípios que regem as licitações públicas, é o que se requer!

II.3 – Da Solução Ofertada que Não Atende aos Requisitos Mínimos Previstos para Execução do Objeto - REQUISITO CLASSIFICATÓRIO:

34. Conforme se depreende do Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 02/2025, subitens 7.2 e 8.2, dentre os requisitos mínimos classificatórios da proposta havia a necessidade de as proponentes apresentarem solução que atenda às exigências estabelecidas em Edital, na integralidade do objeto licitado, especificações estas previstas no Termo de Referência:

7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

8.2 Será desclassificada a proposta que contiver vício insanável; que não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentarem desconformidade com exigências do ato convocatório.

35. Acontece que a recorrida ofertou solução que não se adequa à prestação de serviço almejada, pois traz especificações técnicas inferiores as delimitadas em edital. Vejamos.

II.3.1 – Da Solução Ofertada – Inexistência de Oferta de Solução Multinuvem Independente – Subitem 3.1.5 do Termo de Referência:

36. Note-se da proposta que a solução ofertada pela recorrida fora a Google Cloud Platform (GCP), acontece que, em que pese atenda a diversos requisitos funcionais relacionados à oferta de serviços de nuvem, as ferramentas nativas do Google Cloud possuem escopo restrito ao próprio provedor, não se caracterizando como solução multinuvem independente, uma vez que não permitem a gestão integrada e centralizada de ambientes heterogêneos envolvendo diferentes provedores de nuvem.

37. Nesse prisma, importa ressaltar que o edital é expresso e inequívoco quanto define às obrigações atribuídas ao INTEGRADOR, o qual define, nos termos do subitem 3.1.5, do Termo de Referência, que deverá fornecer plataforma de gestão multinuvem, independente de provedor:



3.1.5. Plataforma de Gestão Multinuvem: O INTEGRADOR deverá fornecer, sem custos adicionais ao CIGA, acesso a uma plataforma de gestão (ferramenta) que possibilite a governança centralizada do ambiente de nuvem, com, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

38. Destarte, conforme estabelecido no dispositivo acima citado, o INTEGRADOR deverá fornecer, sem quaisquer custos adicionais para a Administração, uma plataforma de gestão multinuvem, independente de provedor, apta a realizar, de forma centralizada, governança, gestão de custos (FinOps), monitoramento, segurança e conformidade do ambiente contratado.

39. Dentro desse contexto, vê-se que as ferramentas que compõem a Google Cloud Platform (GCP) não atendem à exigência expressa no edital, que visa justamente evitar dependência tecnológica (vendor lock-in) e assegurar maior controle e governança à Administração.

40. Ainda, não restou devidamente comprovado nos autos que a licitante disponibiliza, por meios próprios ou por solução de terceiros, plataforma de gestão multinuvem nos exatos termos exigidos pelo subitem 3.1.5 do edital, inexistindo documentação técnica, comprovação funcional ou evidências objetivas que demonstrem o atendimento integral ao requisito.

41. Doutos Julgadores, importa novamente destacar que a empresa HYTI CONSULTORIA sequer apresentou qualquer ferramenta específica, licença válida ou comprovação técnica que evidencie o atendimento ao requisito exigido, limitando-se, exclusivamente, à indicação de ferramentas nativas do Google Cloud, as quais possuem arquitetura monocloud, que não são independentes de provedor e, tampouco, atendem ao conceito de plataforma de gestão multinuvem previsto no edital.

42. Somando-se a isso, verifica-se que a empresa HYTI CONSULTORIA limitou-se a apresentar contrato de parceria com o Google, deixando de apresentar contrato ativo de Google Cloud Premium Support, bem como qualquer documentação que comprove a contratação dos níveis Enhanced ou Premium Support, com SLA oficial do Google formalmente vinculado ao contrato.

43. Com todo respeito, mas a condição de parceiro Google não se confunde com a contratação de suporte Premium, uma vez que o status de parceiro — ainda que na categoria *Premier* — confere tão somente o direito à revenda e intermediação

comercial, não assegurando, por si só, SLA de atendimento de até 1 (uma) hora para incidentes críticos.

44. O atendimento a SLA rigoroso, especialmente para incidentes de severidade crítica, somente é garantido mediante a contratação específica do Google Cloud Premium Support, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que tal requisito tenha sido atendido pela licitante.

45. Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento de requisito técnico essencial, o que inviabiliza a aceitação da proposta, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

46. Assim, diante da inobservância ao disposto no item 3.1.5 do edital, impõe-se a desclassificação da licitante, em estrita observância às regras editalícias e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, é o que se requer!

II.3.2 – Da Infraestrutura de Data Center Utilizada Pelo Provedor de Nuvem – Não Atendimento ao Padrão de Certificação TIA-942 Tier III ou Equivalente e da Inexistência de Oferta de Data Centers Localizados em Território Nacional – Subitens 3.3.3 e 3.3.4 do Termo de Referência:

47. Nos termos expressamente previstos nos subitens 3.3.3 e 3.3.4, do Termo de Referência, as proponentes, a fim de atender às especificações técnicas mínimas do objeto, deveriam comprovar que a infraestrutura de data center utilizada pelo provedor de nuvem atende ao padrão de certificação TIA-942 Tier III ou equivalente, bem como a demonstração de que ao menos 2 (dois) data centers estejam efetivamente localizados em território nacional:

3.3.3. Os data centers onde os serviços de computação em nuvem serão hospedados deverão possuir certificação TIA 942 TIER III ou, alternativamente, comprovar atender integralmente ao conjunto de requisitos técnicos e operacionais dessa certificação.

3.3.4. Exige-se que ao menos 2 (dois) dos data centers do provedor estejam localizados no território brasileiro.

48. Entretanto, após análise da documentação apresentada pela licitante, verifica-se que tais exigências não foram devidamente comprovadas, inexistindo nos autos documentos técnicos, certificações válidas, declarações formais do fabricante ou

evidências objetivas que atestem o atendimento integral aos requisitos estabelecidos no edital.

49. No que se refere à certificação TIA-942 Tier III ou equivalente, não foi apresentada certificação válida emitida por entidade competente, tampouco documentação técnica idônea que comprove, de forma clara e verificável, a equivalência ao padrão exigido, não sendo suficiente a mera alegação ou referência genérica a níveis de disponibilidade ou resiliência da infraestrutura.

50. Da mesma forma, não há prova inequívoca de que 2 (dois) data centers do provedor estejam localizados no Brasil, inexistindo comprovação documental que identifique claramente a localização física das unidades, suas respectivas certificações e a vinculação direta com os serviços ofertados no âmbito deste certame.

51. Ressalte-se que tais exigências não possuem caráter meramente formal, mas visam assegurar continuidade dos serviços, soberania dos dados, conformidade regulatória e níveis mínimos de disponibilidade, sendo, portanto, requisitos técnicos essenciais para a execução do objeto contratado.

52. Dessa forma, diante da ausência de comprovação do atendimento aos subitens 3.3.3 e 3.3.4 do edital, resta caracterizado o descumprimento de exigência técnica obrigatória, o que inviabiliza a aceitação da proposta, impondo-se a desclassificação da recorrida, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

53. Ressalta-se, ainda, que não cabe interpretação extensiva ou subjetiva quando a especificação técnica, que é clara, objetiva e vinculante. O edital tem como base o interesse público, que se exterioriza nos limites técnicos delimitados no termo de referência, os quais não atendeu a recorrida.

54. Ainda, aceitação de proposta com solução tecnicamente incompatível viola o princípio da vinculação ao edital e impõe desvantagem competitiva às demais licitantes que observaram integralmente as especificações.

55. Insta ponderar que a oferta de solução inferior ao descrito em edital reflete sensivelmente nos valores das propostas, quando as demais proponentes tiveram que adequar seus preços ao interesse desse Respeitável Consórcio, exteriorizado em



editorial. Aceitar solução fora dos limites permitidos é colocar em desvantagem as demais proponentes, que não tiveram a mesma oportunidade.

56. Em assim sendo, diante do desatendimento dos requisitos técnicos pela recorrida se pleiteia por sua desclassificação no presente edital, com base nos subitens 7.2 e 8.2 e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – Edital que a todos vincula:

57. Diante das exposições de fato e de direito acima explanadas é que se requer seja seguida à risca a regra esculpida em Edital de Licitação, de modo que a regra a todos vincula.

58. Isso porque, dentre os princípios que regem a licitação, se destaca a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

59. Tal princípio se exterioriza na segurança que os licitantes proponentes têm ao participar do processo licitatório e se funda no real interesse público de que a administração seguirá as disposições legalmente previstas.

60. Dentre os requisitos do ato administrativo está o procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, vinculando assim as suas decisões.

61. O princípio está previsto no art. 5º da Lei Geral de Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

62. Esteia o Supremo Tribunal Federal entendimento (RMS 23640/DF):

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso)

63. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵:

"(...) estando às exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam.

64. A licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles e garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

65. A isonomia é o mais importante desses fundamentos, pois orienta toda licitação no ordenamento jurídico brasileiro, já que não existe uma escolha pessoal na contratação à administração deve contratar com aquele que apresentar o menor valor, dado ao tipo de licitação e que atende igualmente as especificações técnicas classificatórias e habilitatórias previstas, pois visa o interesse público, o que não é o caso da recorrência uma vez que não comprovou capacidade técnica para executar o objeto do edital, ofertou valor unitário acima do estimado, além da apresentar solução que não atende aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no Termo de Referência!

66. Por todo exposto, Ilustres Julgadores, clama-se seja seguida a regra esculpida no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 02/2025, a fim de que seja dada total procedência ao presente recurso, sendo ao final **INABILITADA** e **DESCLASSIFICADA** a empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE**

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40.



TECNOLOGIA LTDA., uma vez que não cumpriu com os requisitos técnicos e habilitatórios mínimos previstos em Edital, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da igualdade entre os licitantes e da segurança jurídica, afim de que demanda judiciária não se faça necessária, bem como o acionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para averiguação. É o que se requer!

IV – DOS PEDIDOS:

67. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

ii) A reconsideração da decisão desse Ilustre Pregoeiro a fim de **INABILITAR** e **DESCRASSIFICAR** a Empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA.** no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2025, por não atender a regra esculpida no Edital, ante aos fatos e fundamentos acima expostos, e em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da isonomia e da igualdade entre os licitantes, ou, se por assim não decidir;

iii) O devido e legal encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior e consultoria jurídica, a fim de que reformem a decisão proferida em desfavor da ora recorrente, na forma de seu provimento total, sendo a empresa **HYTI CONSULTORIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA. INABILITADA** e **DESCRASSIFICADA** no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 02/2025.

Pede Deferimento.

Joinville/SC Assinatura eletrônica
16/01/2026 11:14:17 -03:00

 **FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV**
CPF: 137.803.467-88
FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV

Representante Legal
SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Mauren Luize Grobe Tonini
OAB/SC 28.672

ENVELOPE

Descrição do envelope: Recurso_CIGA PE 02_2025

ID do envelope: 1569419



Use a câmera do celular para escanear o QR Code e verificar a autenticidade das assinaturas.

**Para validar apenas este documento, informe o código:
ea8467**

Código de verificação do envelope: a950d787-d935-41f2-aec2-df50aea74632

ARQUIVO

Recurso_CIGA PE 02_2025.pdf

Hash: 26a2b1255ec032fee0d3bae5dde1b5270b3ed7c49aa541be909cbe855eea8467

ASSINADO POR

 **FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV**

E-mail: filippe.silva@selbetti.com.br

CPF: 137.803.467-88

IP: 189.40.88.248

Geolocalização: -23.5285378, -46.6314697

Hash: 8b2592bbfb0dd02d653d7f9eecdde8637f498751e59bdfbd9e1327ee318c6659

Data e horário: 16/01/2026 às 14:14 • Fuso Horário: UTC -03:00

Assinado como: Signatário

Assinatura: Eletrônica

Assinatura eletrônica
16/01/2026 14:14 UTC -03:00



FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV

CPF: 137.803.467-88
FILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILV



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SELBETTI TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Kolb, nº. 723, bairro Bucarein, no município de Joinville/SC, CEP 89202-350, registrada sob o CNPJ nº. 83.483.230/0001-86, neste ato representada nos termos do Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Antônio Selbach.

OUTORGADOS: KLEITON SCHWANTES DE JESUS, brasileiro, coordenador de soluções, inscrito no CPF sob nº 078.494.589-66; IARA EBERSBACH GIRARDI, brasileira, analista de licitações, inscrita no CPF sob nº 078.224.479-39; GABRIELA ALMEIDA XAVIER, brasileira, assistente administrativo de vendas, inscrita no CPF sob o nº. 176.386.867-21; LUIZA DE MENEZES VIANNA, brasileira, consultora em soluções, inscrita no CPF nº. 129.200.117-82; LUIZ GUILHERME FERREIRA, brasileiro, consultor em soluções sênior, inscrito no CPF sob o nº. 101.619.839-60, FILIPPE MICHELL R. DE MORAES SILVA, brasileiro, gerente de contas, inscrito no CPF sob o nº. 137.803.467-88, BRUNO NEWLANDS GONÇALVES DIAS, brasileiro, consultor em soluções, inscrito no CPF nº 086.941.117-99.

PODERES: Para representar isoladamente a **OUTORGANTE** em quaisquer concorrências públicas e/ou privadas, presenciais ou eletrônicas, tomar decisões durante todas as fases de Licitações Públicas, em todas as modalidades (concorrências, tomada de preços, convites e pregões), inclusive para receber intimação, assinar declarações, atestados, e propostas, apresentar proposta, em nome da **OUTORGANTE**, formular verbalmente e/ou por escrito, novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, bem como assinar as Defesas e Recursos Administrativos e Impugnações, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados, representar os interesses da **OUTORGANTE** perante quaisquer entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, podendo ainda, credenciar terceiros, com reservas de iguais poderes, podendo, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários e suficientes pertinentes em nome da **OUTORGANTE**, tendo validade de 12 (doze) meses a contar da presente data.

Joinville/SC, 14 de outubro de 2025

 LUIZ ANTONIO SELBACH

Assinado digitalmente por
LUIZ ANTONIO SELBACH

SELBETTI TECNOLOGIA S.A.

Luiz Antônio Selbach
Diretor Presidente

ENVELOPE

Descrição do envelope: Procuração - Time Licitações - Val_ 14_10_26

ID do envelope: 1310594



Use a câmera do celular para escanear o QR Code e verificar a autenticidade das assinaturas.

Para validar apenas este documento, informe o código:
3a70df

Código de verificação do envelope: f221accd-7f70-43f0-a909-75cd1fc984f3

ARQUIVO

Procuração - Time Licitações - Val_ 14_10_26.pdf

Hash: 5dbadead9b4ec0196d8b9e4a408cfb2a4123148ee66fe04a332f64c2cf3a70df

ASSINADO POR



LUIZ ANTONIO SELBACH

Data e horário: 15/10/2025 às 14:10 • Fuso Horário: UTC -03:00
Assinado como: Signatário
Assinatura: Digital

CPF: 199.649.948-34

Hash: 96283E1CCE858BD5FF7A9E42382D52F5D35383020



Assinatura digital
Conforme
MP 2.200-2/01
e Lei 14.063/20



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



1^ª HABILITAÇÃO
19/05/2009

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
PHILIPPE MICHELL RODRIGUES DE MORAES SILVA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2717805907

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
02/07/1990, RECIFE, PE

4a DATA EMISSÃO
14/12/2023

4b VALIDEZ
12/12/2033

ACC D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRGÃO EMISSOR / UF
208806760 DIC RJ

4d CPF
137.803.467-88

5 N.º REGISTRO
04644942272

CAT HAB B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
ROMILDO DE MORAES SILVA

MAGNA RODRIGUES DE MORAES SILVA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

Philippe Michell R. de M. Silva

12 OBSERVAÇÕES

9

ACC	02/07	10		11		12	
A	02/07						
A1	02/07						
B	02/07			12/12/2033			
B1	02/07						
C	02/07						
C1	02/07						

9

D	02/07	10		11		12	
D1	02/07						
BE	02/07						
CE	02/07						
C1E	02/07						
DE	02/07						
D1E	02/07						

LOCAL
RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
44850764748
RJ110275950

2717805907

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN